



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.905750/2010-64  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.692 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Assunto** RETENÇÕES NA FONTE. RECEITAS PERTINENTES. TRIBUTAÇÃO.  
**Recorrente** TALENT PROPAGANDA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, cuido de trazer o relatório elaborado na decisão recorrida.

*1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório, número de rastreamento 887160654, proferido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Barueri/PS, por meio do qual o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.*

*2. O despacho referido (fls. 07) trata inicialmente do PER/DCOMP de nº 25339.42046.100306.1.3.02-4724, declaração de compensação que informa como direito creditório o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005. A decisão em comento apresenta os seguintes fundamentos e conclusões:*

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no*



e) “h- a agência de propaganda e publicidade deve efetuar o recolhimento do imposto em 01 único DARF que englobe todas as importâncias relativas ao período de apuração.”

f) (...) “deve a agência de propaganda fornecer ao anunciante documento comprobatório contendo a indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido relativo ao ano-calendário anterior, consoante modelo aprovado pela Instrução Normativa n.º 130/92.”

g) *Procedeu nos termos das normas de regência e que a demonstração disto encontra amparo nos documentos que seguem a manifestação de inconformidade, a saber:*

- *Relação do recolhimento de imposto de renda retido na fonte código 8045, efetuados no ano-calendário 2005 (doc. 03);*
- *Cópias dos DARF recolhidos (DOC. 04);*
- *Cópias dos informes de rendimentos fornecidos aos anunciantes, nos termos do artigo 53, II da Lei n.º 7.450/85 c/c Instrução Normativa n.º 130/92 (DOC. 05).*

6. *Do rol de documentos invocados como prova pela interessada também constam amostras das notas fiscais que compõem alguns dos maiores valores (doc. 06).*

7. *Nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade.*

8. *É o relatório.*

A decisão de piso, por meio do Acórdão de n.º 06-048.881 proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 12 de setembro de 2014, não reconheceu o direito creditório.

Eis seu voto:

**Voto**

9. *A manifestação de inconformidade é tempestiva, dela se conhecendo.*

10. *No caso em exame a controvérsia versa sobre a parcela de composição de crédito expressa por retenções em fonte cujo montante seria de R\$ 407.836,31.*

11. *As retenções controvertidas, conforme narra a manifestação de inconformidade, vinculam-se a serviços prestados a múltiplos clientes da TALENT PROPAGANDA S/A.*

12. *Não obstante a documentação oposta pela interessada, é relevante destacar que o valor anteriormente citado foi objeto de consolidação no CNPJ da interessada tanto no PER/DCOMP (fl. 04) como na DIPJ 2006. Para ilustrar a questão cumpre transcrever os trechos pertinentes das declarações mencionadas:*

45.068.061/0001-29 25339.42046.100306.1.3.02-4724 Página3

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.692 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.905750/2010-64

*IRPJ Retido na Fonte*

[...]

*0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 45.068.061/0001-29 .*

*Código da Receita: 8045 – Serviços de propaganda prestados por pessoa Jurídica*

*Retenção efetuada por órgão -/ Entidade da Administração Pública: NAO*

*Valor 407.836,31*

*DIPJ 2006*

*IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARAÇÕES  
IRPJ)\_\_\_\_\_*

*09/09/2014 10:58 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006*

*CNPJ: 45.068.061/0001-29 L.REAL AC - 2005 RF- 08 DECL.- 0722380 DV - 84*

*FICHA 50 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA E CSLL RETIDOS NA FONTE*

*CNPJ DA FONTE PAGADORA: 45.068.061/0001-29 0003/0004*

*ORGAO PUBLICO FEDERAL: NAO*

*NOME: TALENT PROPAGANDA S/A*

*CODIGO DA RECEITA 8045*

*REND. NAO ESPECIFICADOS (COND. JUD.,MULTAS E VANTAGENS);SERV. DE PROPAG.*

*RENDIMENTO BRUTO 27.189.087,33*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 407.836,31*

*CSLL RETIDA NA FONTE: 0,00*

*(Destaques acrescidos)*

*13. Compulsando o que foi transcrito no parágrafo anterior, bem como o teor da manifestação de inconformidade e seus anexos, é inegável que tanto o PER/DCOMP em exame quanto a DIPJ 2006 não correspondem aos documentos apresentados pela interessada como anexo de suas razões de inconformidade.*

*14. Partindo dos dados referidos no parágrafo 12, sobretudo o conteúdo do PER/DCOMP, os sistemas de suporte à decisão do Fisco comunicaram à autoridade a quo a inexistência em DIRF da retenção no valor de R\$ 407.836,31. E esta informação é o elemento determinante da decisão que denegou as compensações de interesse da contribuinte, pois o valor consolidado de retenções, por ela declarado, jamais seria compatível com as*

*DIRF que deveriam ter sido apresentadas por cada um dos tomadores de seus serviços de propaganda.*

*15. Ou seja, não foi possível à autoridade a quo confirmar, através dos sistemas de consulta à DIRF, as parcelas de composição de crédito e, portanto, inexistiu erro na decisão questionada pela interessada. Sobre tal tema é pertinente trazer à colação o disposto no parágrafo único do art. 4º da IN/SRF n.º 123/92, in verbis:*

*“Art. 4º- A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.*

*Parágrafo único – As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte –DIRF Anual do anunciante.*

*16. Em harmonia com a conclusão sobre a validade e correção do despacho decisório, cumpre lembrar que a exigência de individualização no PER/DCOMP das retenções por fonte pagadora encontra fundamento no disposto no art. 943,§2º, do Decreto n.º 3000/99.*

*17. A exigência regulamentar citada no parágrafo anterior também é de conhecimento da interessada, ainda que indiretamente, dado que faz menção em suas contrarrazões à IN/SRF n.º 130/92 (norma que tratava do comprovante anual de Imposto de Renda e que determinava em seu art. 3º a discriminação das informações respectivas, por beneficiário, na DIRF anual do anunciante).*

*18. Neste ponto cabe frisar sobre a questão em tela que a individualização das retenções no PER/DCOMP e em DIRF é imprescindível para verificar se, na DIPJ correspondente, o contribuinte ofereceu a receita respectiva à tributação, pois na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado somente pode ser utilizado o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme estabelece o anteriormente citado art. 2º, §4º, inc. III, da Lei n.º 9.430/96.*

*19. Diante do que foi anteriormente alinhado e do que consta da manifestação de inconformidade, também impende esclarecer que a interessada, em concreto, pretende retificar as parcelas de composição de crédito declaradas no PER/DCOMP para que sejam examinadas e acolhidas diversas retenções de forma individualizada, para cada fonte pagadora (fls. 54 a 453), e não a informação expressa na irregular consolidação de valores anteriormente descrita.*

*Considerando a pretensão mencionada, é necessário consignar que a legislação tributária prevê a alteração das informações prestadas pelo contribuinte, tema este disciplinado, ao tempo da transmissão dos PERD/COMP não homologados, pela IN/RFB N.º 600/05, in verbis:*

*“A Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005*

*[...]*

**DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

**Art. 56.** *A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

*Parágrafo único.* *A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

**Art. 57.** *O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

**Art. 58.** *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da incorrência da hipótese prevista no art. 59.*

**Art. 59.** *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.*

*Parágrafo único.* *Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

**Art. 60.** *Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

**Art. 61.** *A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.”*

*21. Como se vê na legislação reproduzida, a retificação do PER/DCOMP é possível, mas não indiscriminadamente. O procedimento necessário é formal, operando-se, conforme o caso, através da apresentação do formulário apropriado ou de PER/DCOMP eletrônico. E isto somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, observando-se que a mesma restrição permanece na disciplina atual do tema (art. 88 da IN/RFB 1300/12).*

22. *Diante da limitação fixada na norma de regência, é inadmissível nesta quadra processual a retificação do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, dado que se trataria de medida posterior ao despacho decisório.*

23. *Inexiste, portanto, hipótese que permita acolher a manifestação de inconformidade examinada.*

24. *Registre-se também que se ainda fosse possível a retificação pleiteada, esta medida somente apresentaria relevância para fins de análise prévia à emissão do despacho decisório. Pressupõe, portanto, a posterior prolação da espécie de decisão referida, atividade para a qual esta DRJ carece de competência.*

25. *Ocorre que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, verbis:*

*“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

*I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;*

*II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;*

*III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e*

*IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.*

*§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.*

*§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.*

*§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.”*

26. *No caso presente, em verdade, a contribuinte solicita nova análise dos fatos e a edição de novo despacho decisório. Entretanto, tal competência foi*

*distribuída exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno, verbis:*

*“Art. 224. Às **Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF**, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, **compete, no âmbito da respectiva jurisdição**, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

*I – (...)*

*X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;”*

*27. É relevante, ainda, anotar que o exame dos pedidos de compensação e restituição é atividade levada a efeito em grande escala e tal fato exige da autoridade administrativa o emprego de sistemas informatizados de apoio à decisão.*

*28. As soluções de software referidas geram relatórios relativos a lotes de PER/DCOMP e tais informes de sistema expressam cruzamentos preliminares entre alguns dados fundamentais contidos nas declarações apresentadas pelos contribuintes (DIPJ, DCOMP, DIRF, etc).*

*29. Assim, é evidente que a inobservância do correto preenchimento das declarações envolvidas impacta o cruzamento automático de informações realizado pelos sistemas de apoio à decisão da autoridade administrativa, demandando um procedimento bem mais lento no trato de informações não estruturadas ou em papel.*

*30. Portanto, o acolhimento da tese que escora os pedidos da interessada implicaria subverter não apenas a disciplina normativa dos pedidos de compensação e restituição de tributos federais. A própria sistemática de processamento, fundada na circularização das informações contidas nos PER/DCOMP com os dados existentes em outras declarações, seria nulificada, uma vez generalizado o tratamento que a contribuinte busca para suas compensações, em prejuízo de diversos princípios aplicáveis ao processo administrativo, entre eles, a celeridade processual.*

*31. Há no problema enfrentado um claro paralelo com a informatização do processo judicial.*

*32. Desconsiderar a correta forma de preenchimento e apresentação de declarações fiscais, fazendo preponderar o tratamento de informações não estruturadas e documentos em papel, na forma que os contribuintes arbitrassem, equivaleria a obrigar o Poder Judiciário a tratar os feitos a ele submetidos fora do formato adequado à tramitação do processo judicial eletrônico sempre que o interesse privado assim decidisse (em contrariedade*

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.692 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.905750/2010-64

*aos princípios que orientaram a edição da Lei nº 11.419/06 e a própria EC nº 45/2004).*

*Conclusão*

*33. Diante da argumentação alinhada, voto pela manutenção do despacho decisório questionado.*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Após descrever as normas que regem a retenção de imposto de renda na fonte relativa à empresas de propaganda e publicidade, a Recorrente reitera:

**16.** Como se vê, o recolhimento do IRRF devido sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade deve ser efetuado pela própria agência, cabendo ao anunciante informar tal retenção em sua DIRF anual.

**17.** Nesse sentido, é importante destacar que a Recorrente sempre promoveu as retenções e os recolhimentos do IRRF devido nos termos do artigo 651 do RIR/99 e da IN SRF 123/92. No que interessa a este Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que, no período de janeiro a dezembro de 2005, efetuou autorretenções de IRRF no valor de **R\$ 407.836,31** sobre a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

**18.** Por sua vez, a r. decisão recorrida alega que a Recorrente teria informado nas DCOMP's que o seu crédito de IRRF consistiria em uma retenção de R\$ 407.836,31 sem individualizar as retenções que efetivamente compõem este valor. Ou seja, de acordo com a RFB, o direito creditório da Recorrente estaria maculado pelo fato de não ter indicado uma a uma as retenções sofridas no ano de 2005, mas por ter indicado o valor total dessas retenções em suas DCOMP's.

**19. Esse argumento, porém, não pode prevalecer, já que o direito creditório da Recorrente não pode ser afetado por um eventual equívoco formal no preenchimento das DCOMP's.** Nesse sentido, vale destacar o entendimento consagrado por esse Egrégio CARF de que eventuais equívocos no preenchimento de documentos fiscais não inviabilizam o exercício do direito creditório do contribuinte:

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.692 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.905750/2010-64

**20.** Some-se a isto o fato de que a Recorrente apresentou com sua Manifestação de Inconformidade todos os documentos que comprovam a prestação dos serviços, a retenção na fonte do IR e o pagamento do imposto promovida por si própria no contexto das autorretenções do IRRF previstas na legislação federal.

**21.** Com efeito, a Recorrente apresentou com sua defesa administrativa **(i)** relação dos recolhimentos de IRRF sob o código de receita nº 8045 no ano-calendário de 2005 (fls. 19); **(ii)** cópias autenticadas dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF's") referentes ao IRRF recolhido sob código de receita nº 8045 (fls. 20/53); **(iii)** cópias dos informes de rendimento anuais fornecidos aos anunciantes com as informações relativas às retenções realizadas (fls. 150/307) e **(iv)** cópias das notas fiscais, selecionadas por amostragem e por anunciantes, que compõem alguns dos maiores valores recolhidos a título de IRRF sob o código de receita nº 8045 no ano-calendário de 2005 (fls. 309/450).

### Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, de se conhecer seus termos.

Creio estarmos aqui diante de um erro de fato no preenchimento do PERD/DCOMP, não entendendo, portanto, que se trataria de um pedido de retificação como sugerido na decisão de piso.

Já por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, a Contribuinte forneceu os DARF dos impostos retidos por prestação de serviços aos seus clientes (anunciantes), além de um demonstrativo indicando, de forma individual todos os recolhimentos, cópias de comprovantes anuais de imposto de renda recolhido, razão analítico e cópias das notas fiscais.

No volume 1, o demonstrativo individual:

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.692 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13896.905750/2010-64

### Talent Propaganda

Composição Darfs período 01/01/2005 à 31/12/2005

#### **TALENT PROPAGANDA S/A**

**CNPJ 45.068.061/0001-29**

**Relação dos Darfs cód.8045 recolhidos ref ano 2005 :**

Apuração	Vencimento	Pagamento	Valor
01/01/2005	05/04/2005	Banco	9.208,84
08/01/2005	12/01/2005	Banco	30.337,99
15/01/2005	19/01/2005	Banco	45.599,75
22/01/2005	26/01/2005	Banco	1.253,65
29/01/2005	02/02/2005	Banco	13.189,49
05/02/2005	10/02/2005	Banco	4.407,89
12/02/2005	16/02/2005	Fonte	689,25
12/02/2005	16/02/2005	Banco	47,71
19/02/2005	23/02/2005	Banco	7.264,31
26/02/2005	02/03/2005	Banco	8.837,74
05/03/2005	09/03/2005	Dcomp	5.144,44
12/03/2005	16/03/2005	Dcomp	1.866,97
19/03/2005	23/03/2005	Dcomp	3.959,66
26/03/2005	30/03/2005	Dcomp	715,52
02/04/2005	06/04/2005	Dcomp	4.982,74
09/04/2005	13/04/2005	Dcomp	1.502,54
16/04/2005	20/04/2005	Banco	15.297,98
23/04/2005	27/04/2005	Banco	678,92
30/04/2005	04/05/2005	Banco	7.900,59
14/05/2005	18/05/2005	Banco	12.735,88
21/05/2005	25/05/2005	Banco	4.261,35
28/05/2005	01/06/2005	Banco	8.538,66
07/05/2005	11/05/2005	Banco	2.813,30
04/06/2005	05/06/2005	Banco	5.281,09
11/06/2005	15/06/2005	Banco	3.001,79
18/06/2005	22/06/2005	Banco	12.817,91
25/06/2005	29/06/2005	Banco	1.557,42
02/07/2005	06/07/2005	Banco	6.926,67
09/07/2005	13/07/2005	Banco	4.708,43
16/07/2005	20/07/2005	Banco	16.769,67
23/07/2005	27/07/2005	Banco	2.239,40
30/07/2005	03/08/2005	Banco	1.991,70
06/08/2005	10/08/2005	Banco	5.351,23
13/08/2005	17/08/2005	Banco	10.126,86
20/08/2005	24/08/2005	Banco	7.399,44
27/08/2005	31/08/2005	Banco	79,64
03/09/2005	08/09/2005	Banco	5.504,51
10/09/2005	14/09/2005	Banco	1.535,98
17/09/2005	21/09/2005	Banco	14.295,05
24/09/2005	28/09/2005	Banco	92,77
01/10/2005	05/10/2005	Banco	3.720,32
08/10/2005	13/10/2005	Banco	3.210,42
15/10/2005	19/10/2005	Banco	25.577,76
22/10/2005	26/10/2005	Banco	6.972,57
29/10/2005	03/11/2005	Banco	2.888,07
05/11/2005	09/11/2005	Banco	7.016,76
12/11/2005	17/11/2005	Banco	1.047,05
19/11/2005	23/11/2005	Banco	26.327,85
26/11/2005	30/11/2005	Banco	1.201,16
03/12/2005	07/12/2005	Banco	6.300,21
10/12/2005	14/12/2005	Banco	3.329,15
17/12/2005	21/12/2005	Banco	28.387,30
24/12/2005	28/12/2005	Banco	943,26

**Total Darfs 2005 407.836,31**

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.692 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.905750/2010-64

Nos volumes 1, 2 e 3, assim denominado no índice do processo, encontram-se os documentos supra mencionados, entretanto, para que não parem dúvidas do correto procedimento da Recorrente, entendo necessária a realização de diligências no sentido de que a unidade de origem verifique se as receitas que motivaram a retenção de todos aqueles impostos (tabela acima) foram devidamente oferecidas à tributação pela Recorrente, algo que a decisão de piso já tinha alertado:

*18. Neste ponto cabe frisar sobre a questão em tela que a individualização das retenções no PER/DCOMP e em DIRF é imprescindível para verificar se, na DIPJ correspondente, o contribuinte ofereceu a receita respectiva à tributação, pois na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado somente pode ser utilizado o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme estabelece o anteriormente citado art. 2º, §4º, inc. III, da Lei nº 9.430/96.*

É o voto, portanto, para converter o julgamento do processo em **diligências**, no sentido de que a unidade de origem verifique se as receitas da Recorrente, no caso em questão, foram devidamente computadas na determinação do lucro real do ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano